



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000525401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2026370-55.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ELENA MARIA DO NASCIMENTO e são embargados IVONE PEREIRA DOMINGUEZ e ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.097

Agravo de instrumento nº 2026370-55.2018.8.26.0000/50000

Processo originário nº 0011976-33.2000.8.26.0348

4ª Cível de Mauá

Agravante: Elena Maria do Nascimento

Agravado: Espólio de Alzira Pereira Domingues

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Não se confirmando os vícios apontados ao acórdão, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Devedora na execução de título extrajudicial, aluguéis e encargos, fiadora de locação interpõe embargos declaratórios ao acórdão. Afirma-o contraditório, omissos e obscuros no exame da alegação de crimes, no da desistência do leilão pela arrematante e no do conformismo da credora com a ordem de produção de perícia. Argumenta com a ausência de trânsito em julgado dos embargos à arrematação e com a ausência de preclusão para apuração dos ilícitos.

É o relatório.

Sem omissão, sem contradição, sem obscuridade, sem erro material e sem violação a qualquer preceito de lei ou princípio de toda natureza, mas com cumprimento das regras pertinentes, o acórdão examinou os fatos e dirimiu a questão nos termos que expôs.

O voto condutor se reportou de modo expresso a diversos recursos da agravante, em todos os graus, reconhecendo a preclusão e o indeferimento da perícia técnica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constou que não se admitia nem se admite a rediscussão da matéria e que a insistência prejudica ainda mais a devedora, que responde com seu patrimônio pelo débito originário e pelas multas objeto de sanções por litigância de má-fé.

As demais questões não foram objeto do ato impugnado nem do agravo e se prejudicaram, para não se falar da irrelevância da desistência da arrematação e da ausência de trânsito em julgado da solução nos respectivos embargos, à falta de efeito suspensivo do recurso interposto.

O que pretende a embargante é rediscutir o julgado, diante do evidente inconformismo com a solução e do inadmissível caráter infringente de sua manifestação, a que não se prestam os embargos declaratórios, que, por isso e ausente vício, rejeitam-se.

Celso Pimentel
relator